

Acórdão: 22.166/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000427599-50
Impugnação: 40.010140255-23
Impugnante: Ipeóleo Comércio de Combustíveis Ltda
IE: 018211500.00-46
Proc. S. Passivo: Karina Ramos Amaral Loureiro/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - COMBUSTÍVEIS. Imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária nas operações de remessa de óleo combustível destinadas a consumidores finais mineiros, apurada por meio da entrega de Anexos do Sistema de Captação e Auditoria de Combustíveis – SCANC retificados, não transmitidos no prazo legal. Razões de defesa insuficientes a desconstituição do lançamento. Mantidas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º da Lei n.º 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS/ST devido nas operações de remessa de óleo combustível destinadas a consumidores finais mineiros, apurada por meio da entrega de Anexos do SCANC retificados, não transmitidos no prazo legal.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei n.º 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 44/58, em síntese, sob os seguintes argumentos:

- trata-se de novo Auto de Infração cujo tema já foi objeto de outros lançamentos abrangendo os mesmos períodos de fiscalização autuados e fato gerador, sendo descabida uma nova exigência relativa à situação anteriormente considerada, sob pena de se incorrer em bis in idem, prática não aceita no Direito Tributário Brasileiro;

- assim, tal condenação geraria um enriquecimento ilícito da Administração, ferindo, inclusive, princípios norteadores do direito administrativo, como a moralidade, boa-fé e segurança jurídica, sendo nulo o Auto de Infração;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- se ao arrepio da lei, por acaso a preliminar arguida não for acolhida, quanto ao mérito esclarece que não concorreu para a prática de infração tributária, nem teria forma de ingerência em relação à omissão da Arrows Petróleo do Brasil e Petrogold Distribuidora de Derivados de Petróleo em promover o repasse do ICMS/ST;
- isso porque, a responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas saídas subsequentes de óleo combustível é do distribuidor situado em outra unidade da Federação, nos termos do inciso III do art. 73 do Anexo XV do RICMS/02;
- não causou prejuízo a este estado, tendo em vista que seu fornecedor associado ao repasse não era do Rio de Janeiro, não sendo a responsável pelo repasse;
- sempre cumpriu com as suas obrigações acessórias de acordo com a legislação, inclusive a entrega dos anexos do SCANC;
- ocorre que, a própria Secretaria de Fazenda de Minas Gerais ratificou que em um dado período houve um problema no sistema do SCANC, fato este corriqueiro, devido a constantes problemas no programa;
- a SEFAZ/MG é a desenvolvedora e mantenedora do programa;
- para ter cometido a infração tipificada na Cláusula Trinta equivocadamente apontada pelo Fisco, seria necessário não ter entregue os documentos solicitados, o que não foi o caso;
- do SCANC original já constavam as informações sobre o imposto recolhido, não impedindo o Fisco do Rio de Janeiro de realizar a cobrança;
- logo, não resta caracterizada nenhuma das hipóteses de infração contidas nos dispositivos legais enquadrados no Auto de Infração, não podendo ser punida por conta de o Fisco ter tido problemas nos seus sistemas;
- tal conduta punitiva viola a confiança legítima estabelecida entre as partes, bem como a legítima expectativa, boa-fé e a segurança jurídica;
- pela interpretação sistemática do Convênio ICMS n.º 110/07, bem como pela literalidade da Cláusula Trigésima, a legislação atribui ao responsável a obrigação de arcar com o recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, o que não ocorreu;
- o ICMS é substituição tributária, ao realizar o pagamento do produto já consta o valor do imposto retido, já sabendo as distribuidoras dos deveres que lhes competiam referentes ao valor a ser repassado, não devendo ser solidariamente responsável pelos acréscimos legais no presente caso;
- a operação foi informada à Arrows Petróleo do Brasil e a Petrogold Distribuidora de Derivados de Petróleo, responsáveis pelo repasse, bem como houve a retenção do ICMS, não incidindo a Cláusula Trinta;
- a autuação implica bitributação, pelo fato de o ICMS/ST já haver sido incontroversamente retido pela refinaria Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás;

- a Cláusula Trigésima Primeira incide apenas na hipótese de informações entregues fora dos prazos estabelecidos, e não de SCANCS que já haviam sido entregues e que, posteriormente tiveram que ser retificados por erro no programa;

- não é razoável a aplicação da multa no percentual equivalente ao próprio tributo cobrado, ocasionando, inclusive, uma manifesta onerosidade excessiva, violando, por conseguinte, o princípio do não confisco no tocante às multas;

- o estado não pode, sob o manto do interesse público, suplantar os direitos e garantias individuais e tributários, protegidos pela constituição em seu art. 5º, incisos XXII e LIV c/c 150, inciso IV;

- o entendimento recente da jurisprudência pátria é no sentido de que, apesar de não constituir tributo, a multa não pode ultrapassar o limite do razoável;

- é confiscatória a multa aplicada, razão pela qual deve ser reduzida;

- não incidem juros de mora sobre a multa de ofício, vez que esta possui o mesmo caráter sancionatório da multa de mora, pois os juros decorrem, antes de tudo, de uma obrigação principal, assim como a multa, que só surgirá se existir uma obrigação anterior não quitada no prazo legal;

- logo, os juros não podem incidir sobre a multa;

- a multa está prevista na norma secundária, cujo objetivo é atribuir eficácia ao cumprimento da obrigação estabelecida na norma primária;

- assim, ao se admitir a incidência de juros sobre multa, estar-se-ia desvirtuando por completo a natureza e a própria finalidade da norma secundária.

Ao final, pede a nulidade e a improcedência do Auto de Infração. Sucessivamente, caso assim não se entenda pede a redução da multa aplicada.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 73/80, contrariamente ao alegado na peça de defesa, resumidamente, aos fundamentos que seguem:

- a empresa protocolou Anexos intempestivos do SCANC referentes ao período de janeiro de 2011 a maio de 2013, em virtude de retificação e falta de entrega no prazo;

- houve a emissão de Auto de Infração não contencioso pela falta de recolhimento da multa de mora e dos juros de mora devidos pelo repasse extemporâneo do ICMS/ST pela refinaria de petróleo em decorrência de entrega intempestiva de Anexos SCANC não transmitidos no prazo legal ou por entrega de arquivos retificados;

- posteriormente, houve a emissão de outro Auto de Infração por falta de recolhimento do ICMS/ST devido, por falta de entrega de Anexos SCANC, não transmitidos no prazo legal e, agora, o presente Auto de Infração;

- assim, os três lançamentos citados pela Impugnante, possuem irregularidades diferentes não configurando a suposta alegação de *bis in idem* e contemplam períodos diferentes;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Fisco mineiro aceitou os Anexos retificados e apontou os valores que deveriam ser repassados aos estados do Rio de Janeiro e para Minas Gerais, bem como os valores que deveriam ser complementados pelo contribuinte;
- ciente dos erros cometidos, a empresa recolheu espontaneamente o complemento do ICMS/ST por Termo de Auto Denúncia;
- de posse dos Anexos e do Parecer DGP/SUFIS n.º 014/14, o Fisco fluminense autorizou parcialmente o repasse do ICMS/ST;
- o Fisco fluminense alegou que não poderia repassar a totalidade dos valores de ICMS/ST sobre óleo combustível, pois de acordo com a legislação fluminense, com base na Cláusula Vigésima Segunda, inciso III, alínea “b” do Convênio ICMS n.º 110/07, para que o repasse seja realizado os valores devem ter sido efetivamente recolhidos à unidade federada de origem;
- como na situação em tela, os distribuidores Arrows Petróleo do Brasil e Petrogold Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., contribuintes responsáveis pela substituição tributária, não efetuaram os recolhimentos do ICMS substituição tributária, o estado do Rio de Janeiro não poderia repassar o imposto que não recebeu;
- por ter informado valores a menor através dos Anexos do Sistema SCANC, a Autuada deu causa à conduta de informação incorreta, portanto, é responsável pelo imposto apurado;
- a responsabilidade da Autuada está perfeitamente enquadrada na Cláusula Vigésima Nona do Convênio ICMS n.º 110/07, inserida na Parte 1 do Anexo XV do RICMS/MG em seu art. 98;
- o art. 101 do RICMS/MG complementa o perfeito enquadramento da irregularidade cometida quando atribui também ao TRR responsabilidade pelos acréscimos legais na hipótese de entrega de informações previstas nos arts. 81 e 82 fora do prazo estabelecido;
- a aplicação da multa de revalidação tem como pressuposto legal a Lei n.º 6.763/75, arts. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei n.º 6.763/75 em face da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS/ST devido nas operações de remessa de óleo combustível destinadas a consumidores finais mineiros, apurada por meio da entrega de Anexos do SCANC retificados, não transmitidos no prazo legal.

Ocorre que, como narrado no Auto de Infração, no mês agosto de 2013 a ora Impugnante, cadastrada sob o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE-Fiscal) n.º 46.81-8-02 - Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.), no período de 1º de janeiro de 2011 até 31 de maio de

2013, apresentou os Anexos III - Resumo das Operações Interestaduais Realizadas com Combustível Derivado de Petróleo do SCANC - Sistema de Captação e Auditoria de Combustíveis, intempestivamente, em virtude da falta de entrega no prazo legal e por retificação de informação prestada em Anexos III anteriormente elaborados.

As informações entregues intempestivamente foram analisadas pelo Fisco resultando no Parecer DGP/SUFIS/n.º 014/14 e do Ofício 003/2014/DGP/SUFIS, ambos anexados aos autos (fls.19/24 e 31), endereçados ao Fisco fluminense para que autorizasse o contribuinte substituto Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras REDUC, a fazer o devido repasse do ICMS/ST para Minas Gerais. O contribuinte tomou ciência dos fatos através do Ofício 004/2014/DGP/SUFIS (fl. 32).

Em 10 de julho de 2015, a Subsecretaria Adjunta de Fiscalização do estado do Rio de Janeiro autorizou a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras - REDUC, pelo Of. SEFAZ/IFE-04/SCANCI n.º 11/15, a efetuar o repasse parcial do ICMS/ST, sob alegação de que os fornecedores Arrows Petróleo do Brasil Ltda. e Petrogold Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. não recolheram o ICMS/ST devido aos cofres fluminenses pelas operações envolvendo óleo combustível, no período em questão.

Pelo Of. SEFAZ/IFE-04/SCANC n.º 12/15, também de 10 de julho de 2015, o Fisco fluminense informou ao estado de Minas Gerais a autorização e a motivação do repasse parcial do ICMS/ST, bem como do impedimento das inscrições estaduais da Arrows e Petrogold, o que ocorreu em 23 de maio de 2013, momento no qual as duas empresas pararam de operar, coincidindo com o último mês da solicitação do Fisco mineiro.

De fato, tais distribuidoras tiveram suas inscrições estaduais impedidas pelo Fisco fluminense naquela data conforme demonstra seus respectivos cadastros com situação “Não Habilitado”, disponíveis na Consulta Sintegra, fls. 40/41.

Tendo assim procedido, com base nas Cláusulas Vigésima Nona e Trigésima do Convênio ICMS n.º 110/07, a Ipeóleo Comércio de Combustíveis Ltda. trouxe para si a responsabilidade pelo recolhimento extemporâneo do ICMS/ST devido visto que não informou no prazo legal os valores do imposto às distribuidoras para o recolhimento no vencimento dos respectivos períodos de apuração.

A Impugnante foi previamente comunicada de sua responsabilidade por meio do Ofício n.º 220/15/NCONEXT-RJ, de 26 de agosto de 2015.

Da Preliminar

Inicialmente, cumpre destacar que a Impugnante requer a nulidade do lançamento sob a alegação de exigir valores já exigidos em outros Autos de Infração, quais sejam:

- Auto de Infração n.º 01.000427556-52;
- Auto de Infração n.º 01.000378234-83.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entendimento da Impugnante os três Autos de Infração são oriundos do mesmo fato gerador, com correspondência entre os períodos abrangidos no presente processo.

Assim sendo, seria descabida uma nova exigência relativa à situação anteriormente considerada, que abrange o mesmo período, sob pena de se incorrer na figura do *bis in idem*, prática não aceita no Direito Tributário Brasileiro;

Para que fique clara a questão é importante ressaltar que o Auto de Infração n.º 01.000427556-52 refere-se ao período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de julho de 2012. Já o Auto de Infração n.º 01.000378234-83 formaliza exigências relativas ao período de 1º de janeiro a 31 de maio de 2011.

O presente Auto de Infração diz respeito ao período fiscalizado compreendido entre 1º de janeiro de 2011 a 31 de maio de 2013.

Contudo, não pode ser acolhida a pretensão preliminar da Impugnante.

A empresa Ipeóleo Comércio de Combustíveis Ltda., como visto anteriormente, protocolou Anexos Intempestivos do SCANC referentes ao período de janeiro de 2011 a maio de 2013, em virtude de retificação e falta de entrega no prazo.

Neste sentido, a tabela abaixo ilustra com clareza a situação em relação aos Anexos SCANC, a saber:

PERÍODO	ENTREGA EXTEMPORÂNEA MOTIVO	PERÍODO	ENTREGA EXTEMPORÂNEA MOTIVO
01/2011	FALTA DE ENTREGA	04/2012	RETIFICAÇÃO
02/2011	FALTA DE ENTREGA	05/2012	RETIFICAÇÃO
03/2011	FALTA DE ENTREGA	06/2012	RETIFICAÇÃO
04/2011	FALTA DE ENTREGA	07/2012	FALTA DE ENTREGA
05/2011	FALTA DE ENTREGA	08/2012	RETIFICAÇÃO
06/2011	FALTA DE ENTREGA	09/2012	RETIFICAÇÃO
07/2011	RETIFICAÇÃO	10/2012	RETIFICAÇÃO
08/2011	RETIFICAÇÃO	11/2012	RETIFICAÇÃO
09/2011	FALTA DE ENTREGA	12/2012	RETIFICAÇÃO
10/2011	FALTA DE ENTREGA	01/2013	RETIFICAÇÃO
11/2011	FALTA DE ENTREGA	02/2013	RETIFICAÇÃO
12/2011	RETIFICAÇÃO	03/2013	RETIFICAÇÃO
01/2012	RETIFICAÇÃO	04/2013	RETIFICAÇÃO
02/2012	RETIFICAÇÃO	05/2013	RETIFICAÇÃO
03/2012	FALTA DE ENTREGA		

A partir de tal situação, o Fisco lavrou o Auto de Infração n.º 01.000378234-83, de natureza não contenciosa, em 10 de novembro de 2015, pela falta de recolhimento da multa de mora e dos juros de mora devidos pelo repasse extemporâneo do ICMS/ST pela refinaria de petróleo em decorrência de entrega intempestiva de Anexos SCANC não transmitidos no prazo legal ou por entrega de Anexos SCANC retificados.

Posteriormente, houve a emissão de outro Auto de Infração, n.º 01.000427556-50, em 30 de março de 2016, por falta de recolhimento do ICMS/ST devido, tendo em vista a falta de entrega de Anexos SCANC retificados, não transmitidos no prazo legal.

Neste momento, está sendo analisado o presente Auto de Infração (n.º 01.000427599-50), tendo como irregularidade a falta o recolhimento a menor do ICMS/ST devido, por entrega de Anexos SCANC retificados, não transmitidos no prazo legal.

Da análise destas informações percebe-se que os três Autos de Infração citados pela Impugnante, são motivados por irregularidades diferentes não configurando a suposta alegação de *bis in idem*.

Ademais, os lançamentos referentes a falta de recolhimento (Auto de Infração n.º 01.000427556-52) e recolhimento a menor (Auto de Infração n.º 01.000427599-50) contemplam períodos diferentes.

Assim, não restando configurada qualquer duplicidade de exigência, fundamento da Impugnante para requerer a nulidade do lançamento, rejeita-se a preliminar levantada e passa-se à análise do mérito das exigências.

Do Mérito

De pronto é importante destacar que tanto o relatório do Auto de Infração, quanto o Anexo 1- Relatório Fiscal/Contábil, esclarecem claramente os fatos e a motivação que levaram ao lançamento em análise.

Repita-se, pela importância, que a imputação fiscal diz respeito a recolhimento a menor do ICMS/ST devido nas operações de remessa de óleo combustível destinadas a consumidores finais mineiros, apurada por meio da entrega de Anexos do SCANC retificados, não transmitidos no prazo legal.

A Impugnante baseia a sua defesa na alegação de entrega inicial de Anexos do Sistema SCANC e sua posterior substituição, a pedido do Fisco, fato que não restou configurado nos autos.

Tem-se dos autos que, em agosto de 2013, a Impugnante apresentou espontaneamente Anexos III, do Sistema SCANC, referentes aos períodos de janeiro de 2011 a maio de 2013, em virtude de retificação e falta de entrega no prazo legal do programa SCANC.

Com intuito de corrigir as informações prestadas e restabelecer o correto recolhimento do ICMS/ST, sem cobrança em duplicidade para a Impugnante, esta emitiu os citados Anexos e os apresentou aos Fiscos mineiros e fluminense.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco mineiro aceitou os Anexos e apontou os valores que deveriam ser repassados aos estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, bem como os valores que deveriam ser complementados pelo contribuinte Transportador Revendedor Retalhista - TRR remetente que foi informado, através do Ofício n.º 004/2014/DGP/SUFIS de 23 de janeiro de 2014.

Ciente dos erros cometidos, a Impugnante recolheu, espontaneamente, o complemento do ICMS/ST, descrito nos campos 5.7 dos Anexos III, apresentando o Termo de Auto Denúncia n.º 05 000235167 99, em 30 de setembro de 2013.

De posse dos Anexos e com base no Parecer DGP/SUFIS n.º 014/14 (fls. 19/24), o Fisco fluminense autorizou parcialmente o repasse do ICMS/ST aos cofres mineiros.

O Fisco fluminense alegou, conforme Of.SEFAZ/IFE-04/SCANC n.º 12/15, que não poderia repassar a totalidade dos valores de ICMS/ST sobre óleo combustível, pois de acordo com a legislação fluminense, com base na Cláusula Vigésima Segunda, inciso III, alínea “b” do Convênio ICMS n.º 110/07, para que o repasse seja realizado é condição necessária que os valores tenham sido efetivamente recolhidos à unidade federada de origem, no caso o Rio de Janeiro.

Como na situação em tela, o distribuidor Arrows Petróleo do Brasil e o distribuidor Petrogold Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., contribuintes responsáveis pela substituição tributária, não efetuaram os recolhimentos do ICMS devido por substituição tributária, o estado do Rio de Janeiro não poderia repassar o imposto que não recebeu.

Assim, por irregularidades no recolhimento do ICMS/ST, o citado distribuidor teve a sua inscrição estadual impedida pelo Fisco do Rio de Janeiro, em 23 de maio de 2013, data que encerrou suas atividades.

No que tange à alegação de que o responsável pelos tributos e acréscimos legais deveria ser o distribuidor, melhor sorte não assiste a Impugnante.

Por ter informado no prazo legal valores menores do imposto através dos Anexos do Sistema SCANC, a Impugnante deu causa à conduta de informação incorreta, sendo responsável pelo imposto apurado.

A atribuição de responsabilidade a Impugnante torna-se mais evidente após a constatação de que a apresentação dos anexos retificados se deu em período posterior ao encerramento das atividades do distribuidor.

Desta forma, a responsabilidade da Impugnante está enquadrada na Cláusula Vigésima Nona do Convênio ICMS n.º 110/07, inserida na Parte 1 do Anexo XV do RICMS/MG em seu art. 98, a saber:

SEÇÃO VI
Das Informações Relativas às Operações com
Combustíveis
SUBSEÇÃO I
Do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de
Combustíveis - SCANC

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 98. O disposto neste Capítulo não exclui a responsabilidade do distribuidor, do importador ou do transportador revendedor retalhista (TRR) pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo, neste caso, ser diretamente deles exigido o imposto devido nas diversas etapas de circulação da mercadoria, a partir da operação por eles realizada até a última, com os respectivos acréscimos legais

Acresça-se, também a regra contida no art. 101 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/MG que complementa o perfeito enquadramento da irregularidade cometida quando atribui também ao TRR responsabilidade pelos acréscimos legais na hipótese de entrega de informações previstas nos arts. 81 e 82 fora do prazo estabelecido, *in verbis*:

Art. 101. O distribuidor, o importador e o transportador revendedor retalhista (TRR) responderão pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação deste Estado, na hipótese de entrega das informações previstas nos arts. 81, 82, 88-C e 90 desta Parte fora dos prazos estabelecidos.

Assim, o Regulamento do ICMS mineiro claramente estabelece que o Transportador Revendedor Retalhista - TRR é responsável pela omissão de informações, podendo ser exigido dele diretamente o imposto devido nas diversas etapas de circulação de mercadoria. Esta situação prevista no regulamento se enquadra perfeitamente ao caso dos autos.

Importante repetir que o presente Auto de Infração versa somente sobre a diferença de ICMS/ST informado nos Anexos SCANC retificados e o ICMS/ST declarado originalmente pela Impugnante pelos Anexos SCANC, entre 2011 a 2013, aos citados distribuidores, que não fazem parte deste trabalho fiscal.

Não se verifica também a arguição de confisco na atual cobrança, porquanto o presente Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento a teor do art. 182 da Lei n.º 6.763/75 e do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, a saber:

Lei n.º 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A multa aplicada está disciplinada pela legislação tributária vigente, tanto na forma quanto no conteúdo e encontra-se regularmente capituladas no Auto de Infração e no Relatório Fiscal.

O eminente DES. Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Desta forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo a prática de sonegação, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Cível n.º 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

CC/MG